



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 247 / 2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 159-2022, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

I) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 69/2022-PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 159/2022, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regulamentação da reserva de vagas para pessoas com deficiência no serviço público municipal.

Por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, esta Procuradoria analisará juridicamente a proposição, por intermédio do Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.
É o breve relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

O Projeto de Lei pretende reservar vagas no serviço público Municipal à pessoas com deficiência. Cabe ressaltar que a proposição tenta fazer isso aos cargos de provimento comissionado, e ainda para os contratos temporários, uma vez que para os de provimento efetivo, já existe tal regra no Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº4.231-2002, Art. 8º, §3º¹). A medida sem dúvidas é matéria de interesse local. Assim, presente a competência do Município para legislar sobre o tema.

Na opinião dessa Procuradoria, as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de *lei asseguradora de direito fundamental*, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III , do art. 1º, da CF/88/:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[..]

III - a dignidade da pessoa humana;

Ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de direitos, por muitas vezes implicarem em algum dispêndio orçamentário, era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, deduz-se que a legitimidade

¹ Art. 8º § 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ademais, é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas com deficiência**, consoante estabeleceu o art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

O Projeto de Lei em comento encontra guarida na norma constitucional disposta no art. 37, VIII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VIII - **a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

Cabe ressaltar que a Constituição Federal pretendeu estabelecer como princípio a igualdade formal e material, como corolários do princípio a isonomia:

Art. 7º....

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e **critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência**.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

A iniciativa de lei que vise à concretização de direito fundamental (v.g., a igualdade equitativa), concernente à forma de acesso ao cargo público não é privativa do chefe do Poder Executivo. (...). É o que ocorre no caso. A reserva de vagas, não se insere no conceito de “regime jurídico dos servidores públicos”, a ponto de submeter-se à cláusula de reserva de iniciativa. Em verdade, o regime jurídico dos servidores continuará intocável. Não haverá qualquer reflexo sobre ele. Os mesmos direitos reconhecidos para uns, incidirão para os demais. Os mesmos critérios de promoção, remuneração, atribuição do cargo, direitos e deveres, assim como quaisquer outros efeitos decorrentes da relação jurídica com o Poder Público, não serão atingidos e permanecerão sem qualquer alteração. Não haverá nem mesmo qualquer repercussão financeira, como gratificações diferenciadas, faixas salariais distintas, situações jurídicas modificadas etc. (...). Ele [o sistema de cotas] visa apenas a concretizar um direito fundamental: o da igualdade equitativa de oportunidades. Esse princípio não se insere no âmbito do regime jurídico, mas a ele antecede. Constitui verdadeiro critério de promoção de uma sociedade justa (Espírito Santo, 2010, p. 29-30).

Algumas legislações sobre cotas, foram julgadas inconstitucionais por vício de iniciativa, tendo em vista que foram propostas por parlamentares. De acordo com tal corrente de análise, uma vez que leis que alterem o regime jurídico dos servidores são de iniciativa privativa do presidente da República, por analogia, em estados e municípios, tais normas deveriam ser apresentadas pelos respectivos chefes do Executivo.

No entanto, há outras interpretações. À guisa de ilustração, houve uma ação de inconstitucionalidade relativa à Lei com tal temática em Vitória, e o desembargador relator se opôs a este entendimento, ao defender que uma lei que estabelece reserva de vagas promove concretização de direito fundamental e não alteração no regime jurídico dos servidores, este sim de iniciativa privativa do Executivo:

“Nessa medida, o sistema de cotas não altera, modifica ou sequer atinge reflexamente o regime jurídico dos servidores. Ele visa apenas a concretizar um direito fundamental: o da igualdade equitativa de oportunidades. Esse princípio não



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

se insere no âmbito do regime jurídico, mas a ele antecede. Constitui verdadeiro critério de promoção de uma sociedade justa”. Ação de Inconstitucionalidade no 100070023542, voto do desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, p. 30, sessão 23 de setembro de 2010.

Ademais, a iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se



legítima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

A interpretação literal do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, norma de repetição obrigatória posta na Constituição do Estado do Pará (Art. 105, II, a, b), bem como na Lei Orgânica deste Município (Art. 53, II e IV) , tenderia a afirmação que o Projeto de Lei nº 159/2022 seria mesmo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Constituição Federal de 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[..]

II - disponham sobre:

[..]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[..]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



Constituição do Estado do Pará

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[..]

II - disponham sobre:

[..]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[..]

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[..]

Contudo, deve-se atentar ao entendimento de que Leis locais de iniciativa parlamentar que instituem restrições similares às da Lei Ficha Limpa que acentuou “a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Execu-



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

tivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício” (TJSP, ADI 0301346-30.2011.8.26.0000).

Aliás, esse foi um dos raciocínios que dispensou idêntica solução às normas antinepotismo, conforme decidiu a Suprema Corte:

“a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea ‘a’ do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal” (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Outrossim, o Projeto de lei trata de balizamento antecedente ao provimento, não se encartando na esfera da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito da constitucionalidade de Lei que verse sobre reserva à determinadas pessoas, o STF já assentou que tal medida vai ao encontro da Constituição. Na oportunidade, o Pretório Excelso afirmou a Constitucionalidade de Lei que reservava vaga em concursos públicos para negros (Ação Direta de Constitucionalidade nº 41). Cabe ressaltar que a proposição em comento reserva vagas à pessoas com deficiência, aos cargos de provimento comissionado. E, tal medida tem similitude com o que o Supremo julgou, que segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Do ponto de vista material, constata-se também que o Projeto encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Embora Constitucional & Legal, o Projeto de Lei em análise está escrito de maneira confusa, em alguns pontos até mesmo com nomenclaturas incorretas, juridicamente falando, uma vez que há no corpo normativo conceitos que deveriam ser alterados, sem que isso modifique a intenção da Vereadora. Sendo assim, passa-se a RECOMENDAR algumas Emendas.



III – DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 159-2022

O *caput* do Art. 1º, do Projeto em comento merece ser alterado, uma vez que deveria ter citado cargos de provimento comissionado, mas explicita a nomenclatura: cargos de provimento temporário. Em verdade, a alteração também deve albergar as pessoas que são contratadas precariamente via contratos temporários, vide a situação de muitos Professores, na medida em que a Vereadora trata da situação no Art. 2º, inciso III. Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** a proposição de Emenda modificativa ao *caput*, do Art. 1º, de modo a apontar: cargos de provimento comissionados, e contratos determinados.

O Art. 2º do Projeto também é deveras confuso. Para melhor compreensão dele, se faz necessário que colacione-o abaixo:

Art.2º - Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Parauapebas garantirão o percentual mínimo de reserva de vagas destinada a pessoas com deficiência nos seguintes casos:

- I – Investidura de servidores em empregos públicos, assim definidos em lei municipal específica;
- II – Aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;
- III – Aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária por excepcional interesse público.

Pois bem, o inciso I deveria referir-se a cargos comissionados, e não a servidores em empregos públicos, uma vez que o inciso II trata dos empregados públicos. Dessa forma, **RECOMENDA-SE** a que se proponha Emenda Modificativa ao inciso I, de modo a se alterar o que fora citado.

Por fim, é mister que se colacione o Art. 3º, que segue:

Art.3º - Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Parauapebas garantirão o percentual mínimo de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos nos termos do artigo anterior a pessoas com deficiência, na seguinte proporção:

- I – 2% dos servidores quanto tiverem até 200 servidores;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 214/2022

- II - 3% dos servidores quanto tiverem de 201 a 500 servidores;
- III - 4% dos servidores quanto tiverem de 501 a 1.000 servidores;
- IV - 5% dos servidores quanto tiverem de 1.001 servidores em diante.

Os incisos do Art. 3º estão delineados de modo confuso, além do Advérbio “quando” estar escrito de modo errado (quanto). Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que se proponha Emenda Modificativa de modo a deixar o texto mais lógico.

Após análise da proposição, constata-se que ela vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, não há falar em quaisquer vícios que a iniquem de ilegalidade ou inconstitucionalidade.



IV) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 159/2022, pelos argumentos apresentados alhures.

Cabe ressaltar que são de suma importância as proposições das Emendas recomendadas, na medida em que elas têm por objetivo tornar mais lógico/correto o Projeto de Lei em comento, uma vez que seu texto original apresenta confusões terminológicas, do ponto de vista jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 21 de setembro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323